

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N° 13 /2020/CGJCE

Altera os termos do Provimento n° 07/2020-CGJCE, que disciplina a suspensão temporária do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e prorroga seus efeitos

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual n° 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n° 45, de 17 de março de 2020 e dos Provimentos n° 91, 93, 94, 95, 96, 97 e 98 todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n° 648/2020, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que prorrogar, até 15 de maio de 2020, o regime obrigatório de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário cearense.

CONSIDERANDO o teor do Provimento 07/2020/CGJCE, de 06 de abril de 2020, que determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos serviços notariais e de registros do Estado do Ceará, como medida preventiva para redução dos riscos de contaminação da COVID-19.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as medidas e os prazos disciplinados no Provimento nº 07/2020-CGJE, de 06 de abril de 2020, acerca do funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, observada a evolução do COVID-19 no país e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, até o dia 15 de maio de 2020, sujeito a eventual prorrogação.

Art. 2º. Fica alterado o texto do § 1º do artigo 11, do Provimento nº 07/2020/CGJCE, de 6 de abril de 2020, com a seguinte redação:

§1º. Os pedidos poderão ser encaminhados pelas partes juntamente com a apresentação do título por e-mail para a serventia, cabendo ao registrador conferir o pedido e os documentos, com ciência por meio de e-mail ao interessado. Cabendo, ainda, se utilizarem do módulo e-balcão da CERICE para tanto;

Art. 3º - Ficam incluídos no texto do artigo 12, do Provimento nº 07/2020/CGJCE, de 6 de abril de 2020, os §§ 6º ao 10 com a seguinte redação:

§ 6º. O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço, enquanto vigente este provimento;

§ 7º. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do parágrafo 6º deste artigo, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 8º. Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da Central Eletrônico de Informações de Protestos – CERINFO, mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, disponível

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para consulta no endereço < <https://jornaldoprotesto.ieptbce.com.br/> >, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 9º. Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;

§ 10. Aplica-se aos títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto, assim como aos documentos destinados ao cancelamento do registro do protesto, o disposto no art. 6º, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º. Fica alterado o caput do artigo 15, do Provimento nº 07/2020/CGJCE, de 6 de abril de 2020, e incluídos os §§ 1º ao 5º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 15. Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais créditos em suas contas correntes bancárias, boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário. Nesta hipótese, o usuário poderá enviar o comprovante de pagamento para o e-mail, *whatsapp* do cartório ou outra forma ajustada.

§ 1º. Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente;

§ 2º. Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado;

§ 3º. A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado, para Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder – Fermoju e demais tributos, assim como, fundos fixados em lei.

§ 4º. O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário;

§ 5º. Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de crédito em conta bancaria, boleto bancário, cartão de débito e de crédito, contendo o detalhamento por serventia do meio eletrônico disponibilizado para o pagamento. Sendo que, a relação deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 29 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA